SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010929-87.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: EDILENE MARIA VICENTINI PUCCINELLI

Requerido: 'Banco do Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora esclareceu que é titular de cartão de crédito e que está em dia com os pagamentos das faturas emitidas a seu propósito.

Alegou ainda que mesmo assim, e sem que houvesse qualquer justificativa, tal cartão foi bloqueado na função crédito.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela segunda ré não merece acolhimento.

Isso porque é aplicável ao caso a teoria da aparência e a da responsabilidade solidária consagrada no CDC, porquanto a marca de sua bandeira se encontra estampada nas faturas do cartão de crédito (fls. 03/08).

Existe clara parceria comercial entre os réus, integrando ambos a cadeia de fornecimento de concessão de crédito no contrato de cartão de crédito, de sorte que respondem solidariamente pelos danos daí oriundos.

É nesse sentido o magistério de CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O CDC impõe assim, à cadeia de fornecimento, a obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço e por vícios dos produtos ou serviços. Efetivamente, o § 1º do art. 25, repetindo o parágrafo único do art. 7°, impõe a solidariedade (que não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, veja art. 265 do CC/2002 e art. 896 do CC/1916) entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito de serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeira, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o § 1º do art. 25, tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (veja também art. 942 do CC/2002). No art. 25, § 2°, especifica-se que, se o dano é causado por componente ou peça incorporada, serão responsáveis solidários também o fabricante, o construtor ou o importador da peca e aquele que realizou a incorporação." (ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN e OUTRO, "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 3^a ed., RT, 2010, SP, nota ao art. 25, p. 585).

A jurisprudência orienta-se na mesma direção, inclusive a respeito de matéria que atina a bandeiras de cartões de crédito:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. *RELAÇÃO* DE CONSUMO. ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A empresa administradora de cartão de crédito responde solidariamente com o banco pelos danos causados ao consumidor. 2. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ). 3. Os juros moratórios, em sede de responsabilidade contratual, fluem a partir da Precedentes. 4. Afasta-se a alegação deausência prequestionamento, pois a matéria debatida (termo inicial dos juros

moratórios) foi enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração. 5. Agravos regimentais desprovidos. (...). As agravantes não trouxeram argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 640/643): "Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJES assim ementado (e-STJ fls. 463/464): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ -SOLIDARIEDADE À LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM - - 1. Preliminar Rejeitada: A jurisprudência já pacificou a orientação de que o princípio da identidade física do juiz, nos termos do art. 132 do CPC, não é absoluto, sendo legítima a designação de regime de exceção, haja vista o princípio da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em casos em que não há demonstração de prejuízo e as provas trazidas à baila são documentais. - 2. Agravo retido: a legitimidade da terceira apelante decorre da captação de clientela no mercado de consumo pelo uso da marca VISA comercialmente explorada pela empresa. A solidariedade, por sua vez, resta caracterizada em razão do disposto no art. 25 § 1º do CDC. Negado provimento ao agravo retido" (4ª Turma, AgRg no REsp nº 1.116.569/ES, rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, v.u., j. 21.02.2013 - grifei).

"Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária. 'Bandeira'/marca do cartão Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido" (3ª Turma, REsp nº 1.029.454, rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, v.u., j. 01.10.2009 - grifei).

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a consistente prova documental amealhada pela autora respalda sua explicação.

Vê-se a fls. 03/08 que ela cumpria as obrigações a seu cargo relativamente ao cartão de crédito em apreço, quitando as faturas respectivas.

Sem embargo, ficou claro a fls. 17/18, 27/29 e

229/232 que tal cartão foi bloqueado na função crédito.

O primeiro réu chegou a admitir que isso teve vez em decorrência de indícios de mudança de comportamento na utilização do cartão que poderiam levar à ideia de fraude.

Como se não bastasse, acrescentou que ao constatar a inexistência de problemas, procedeu à liberação daquela função (fl. 37).

Todavia, em momento algum o réu detalhou quais supostas operações levaram à aludida suspeita, além de não demonstrar que comunicou previamente a autora sobre o bloqueio e a liberação do cartão em seguida.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a falha imputada aos réus na verdade aconteceu.

O bloqueio destacado no relato exordial é incontroverso – até mesmo porque o primeiro réu o admitiu – e nada de concreto foi amealhado para justificá-lo.

Acolhe-se, portanto, o pleito para a condenação dos réus ao cumprimento da obrigação de fazer proclamada pela autora.

A mesma solução aplica-se à reparação dos

danos morais.

A utilização do cartão de crédito nos dias de hoje assumiu importância cuja dimensão é pública e notória.

Constitui seguramente meio de pagamento dos mais empregados atualmente, o que gera grandes lucros aos que prestam tal serviço.

Por outro lado, ficou claro que a autora sofreu desgaste de vulto pelo bloqueio de uma de suas funções, especialmente pelo constrangimento a que foi exposta quando tentou concretizar compras sem sucesso.

Qualquer pessoa mediana experimentaria idêntico sentimento indesejável se estivesse no seu lugar, como atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), não dispensando os réus à mesma o tratamento se seria exigível.

É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ressalvo, por oportuno, que o aprofundamento em torno do descumprimento às decisões de fls. 19/20 e 30 sucederá em momento futuro, e desde que a autora o pleiteie, tendo em vista que pelo que se extrai dos autos esses decisórios não restaram atendidos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus: (1) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em desbloquear o cartão tratado nos autos no prazo máximo de dois dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (2) a pagarem à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Intimem-se os réus para imediato cumprimento dessa obrigação, independentemente do trânsito em julgado da presente (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitivas as decisões de fls. 19/20 e 30.

Comunique-se prontamente o Colendo

Colégio Recursal local (fls. 215/216).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA